



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Gabinete do Prefeito  
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.003/2023-PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GEPLAM ASSESSORIA LTDA



Este Pregoeiro informa à Secretaria de Desenvolvimento Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GEPLAM ASSESSORIA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a habilitação da licitante AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que na documentação apresentada pela empresa AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA restavam ausentes o termo de abertura e encerramento do livro diário para cumprimento da exigência de balanço patrimonial.

Em sede de contrarrazões, a empresa AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA argumentou que atendeu a qualificação econômico-financeira conforme exigido no Edital.

Passamos, pois, às devidas considerações.

### DA RESPOSTA

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A exigência de qualificação econômico-financeira se destina à verificação da saúde financeira das empresas participantes, se estas estão economicamente aptas a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Poder Público firme compromisso com uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto.

Desta forma, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei Nº 8.666/93**.



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Gabinete do Prefeito  
Comissão Permanente de Licitação



Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

*Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Desse modo, no que tange ao alegado pela recorrente, se faz mister destacar o item 5.14.5.3 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

*5.14.5.3. Apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso 1, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;*

Certo é que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

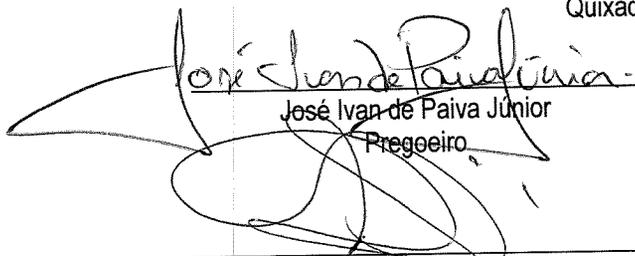
Importa, registrar que a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, cumprindo a exigência do item supracitado, e com isso é possível atestar a qualificação econômico financeira da recorrida.

Ademais, o referido balanço apresentou-se com efetivo registro na junta comercial, conferindo confiabilidade ao documento, que é, senão, a finalidade à qual se destinaria eventualmente os termos de abertura e encerramento do livro diário, que se constitui em documento diverso.

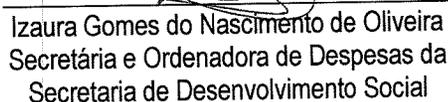
#### DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa GEPLAM ASSESSORIA LTDA, mantendo inalterado o julgamento pela habilitação da empresa AQUINO E SANTOS CURSOS E CONSULTORIA LTDA.

Quixadá – CE, 02 de outubro de 2023.

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Pregoeiro

De acordo:

  
Izaure Gomes do Nascimento de Oliveira  
Secretária e Ordenadora de Despesas da  
Secretaria de Desenvolvimento Social